



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883890 - MG (2024/0003342-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCILIO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA NULIDADE DO FEITO CRIMINAL ALEGADA ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL PARA SE AGUARDAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS, COM BASE NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO EXTENSIVO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS DOS CORRÉUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PENAL SOB O MANTO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.
2. A nulidade alegada pela defesa nesta oportunidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, *in casu*, a defesa sustenta que o paciente - que permaneceu solto durante toda a instrução criminal - não foi intimado pessoalmente da sentença, tendo ela transitado em julgado. Contudo, tratando-se de réu solto, com advogado constituído nos autos, desnecessária é a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial.
4. Nessa linha de inteligência, *Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado*

constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).

5. Por fim, tendo transitado em julgado a sentença que condenou o paciente, não há impedimento para o início da execução da pena, pois o efeito extensivo postulado pela defesa, com fundamento no art. 580 do CPP, não surge com a simples interposição de recurso pelos demais réus. Nesse viés, conforme acertadamente destacado pela Corte local, há de ser considerado que ainda não há nada de favorável e concreto, no caso dos corréus, que possa ser utilizado em prol do paciente, pois há chances de a sentença condenatória vir a ser confirmada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883890 - MG (2024/0003342-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCILIO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUPOSTA NULIDADE DO FEITO CRIMINAL ALEGADA ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL PARA SE AGUARDAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS, COM BASE NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO EXTENSIVO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS DOS CORRÉUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PENAL SOB O MANTO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.
2. A nulidade alegada pela defesa nesta oportunidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
3. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, *in casu*, a defesa sustenta que o paciente - que permaneceu solto durante toda a instrução criminal - não foi intimado pessoalmente da sentença, tendo ela transitado em julgado. Contudo, tratando-se de réu solto, com advogado constituído nos autos, desnecessária é a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial.
4. Nessa linha de inteligência, *Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado*

constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).

5. Por fim, tendo transitado em julgado a sentença que condenou o paciente, não há impedimento para o início da execução da pena, pois o efeito extensivo postulado pela defesa, com fundamento no art. 580 do CPP, não surge com a simples interposição de recurso pelos demais réus. Nesse viés, conforme acertadamente destacado pela Corte local, há de ser considerado que ainda não há nada de favorável e concreto, no caso dos corréus, que possa ser utilizado em prol do paciente, pois há chances de a sentença condenatória vir a ser confirmada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCÍLIO FERREIRA DE ALMEIDA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região que denegou a ordem postulada no HC n. 1007758-04.2023.4.06.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0001208-15.2019.4.01.3807, juntamente com outros réus, pela prática do crime tipificado no art. 299, c/c o art. 29 do Código Penal (por 2 vezes), à pena de 2 anos e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade (e-STJ fls. 120/138).

Todos os corréus interpuseram apelação, à exceção do paciente, motivo pelo qual, no dia 8/5/2023, a sentença transitou em julgado com relação a ele, sendo distribuídos os autos da Execução Penal n. 4000037-72.2023.4.06.3807.

Após, a defesa requereu perante o Juízo de primeiro grau a suspensão do feito até o julgamento das apelações interpostas pelos corréus, contudo o pleito foi indeferido sob o argumento de que, no caso sob análise, não se verificou a identidade das situações fático-processuais do paciente e dos demais corréus, bem como a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar o quanto alegado, limitando-se a invocar de forma genérica a norma do art. 580 do CPP.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 225/226):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO EFEITO EXTENSIVO DAS APELAÇÕES CRIMINAIS DOS CORRÉUS. AÇÃO PENAL SOB O MANTO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. TRANCAMENTO

DA EXECUÇÃO PENAL INDEFERIDO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O artigo 580 do Código Processo Penal dispõe que em “caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

1.1. O efeito extensivo do recurso de apelação criminal foi previsto no referido artigo pelo legislador pátrio para estabelecer igualdade de tratamento entre corréus acusados de práticas similares no mesmo processo, a fim de evitar injustiça no julgamento.

1.2. Aplica-se o artigo 580 do Código Processo Penal aos corréus, se houver, entre eles: 1) identidade de situações fático-processuais; e 2) inexistência de circunstância exclusivamente pessoal.

2. Caso dos autos:

2.1. A impetração insurge-se contra ato do juízo natural de primeiro grau que teria negado o pedido de suspensão da execução definitiva da pena no processo n. 4000037-72.2023.4.06.3800, até o julgamento das apelações dos corréus na ação penal n. 0001208-15.2019.4.01.3807, que seria oriunda dos mesmos fatos.

2.2. O efeito extensivo das apelações interpostas pelos corréus, previsto no artigo 580 do Código Processo Penal não é aplicável ao paciente, em virtude de as suas situações fático-processuais serem diferentes.

2.3. Com efeito, a ação penal n. 0001208-15.2019.4.01.3807 já transitou em julgado para o paciente em 08.05.2023. Este foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal, em concurso com o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de dois anos e quinze dias de reclusão e a vinte dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo. A execução criminal, que recebeu o n. 4000037-72.2023.4.06.3807, fundamenta-se na coisa julgada.

2.4. Por sua vez, os outros réus, conquanto também tenham sido condenados, interpuseram apelações, que ainda estão pendentes de julgamento pelo Tribunal. A ação movida contra eles encontra-se em estágio bem anterior, situação diversa da situação do paciente, que já está definida.

2.5. Com isso, o primeiro requisito para que seja possível aplicar o efeito extensivo dos recursos de apelações criminais não foi preenchido.

2.6. Ademais, há de ser considerado que ainda não há nada de favorável e concreto, no caso dos corréus, que possa ser utilizado em prol do paciente, pois, há alguma chance de a sentença condenatória vir a ser confirmada.

2.7. Somado a isso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação penal, em regra, não cabe mais discussão acerca de nulidades ou da ocorrência ou não dos crimes imputados ao paciente, como pretendem os impetrantes. A coisa julgada é preceito constitucional e deve ser respeitada.

2.8. Até o momento, não se tem notícia nos autos de que o paciente, através de seus advogados, tenha ajuizado ação de revisão criminal, mecanismo próprio para desconstituir a coisa julgada.

2.9. Ressalte-se que o ajuizamento e trâmite da ação de revisão criminal, por si só, não tem força para suspender a execução penal.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado perante esta Corte Superior, a defesa sustentou a nulidade do feito criminal, em razão da não intimação pessoal do paciente da sentença, tendo ela transitado em julgado para ele, iniciando-se a sua execução.

Ainda, insistiu no pedido de sobrestamento da execução da pena, até que sejam os recursos de apelação dos corréus julgados, a fim de que se afira os efeitos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ao final, pugnou, liminarmente, para que seja suspensa a execução da pena do paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requereu "seja revogado o trânsito em julgado da sentença para o ora Paciente, determinando-se a sua intimação pessoal, sendo-lhe oportunizado a interposição do recurso cabível ou não, ou seja suspensa a referida execução da pena até o transitado em julgado das razões de apelação interpostas pelos corréus Gelson Araújo Gomes e Elisângela Pereira da Fonseca, cujos pedidos de reforma não são de caráter exclusivamente pessoal, tendo nas razões, inclusive, nulidades suscitadas, que tal como as razões de mérito podem alcançar o Paciente" (e-STJ fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 252/253).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 258/262 e 263/290).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 292):

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. EFEITO EXTENSIVO DA APELAÇÃO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Em decisão monocrática proferida no dia 5/2/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 300/306).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 309).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 310/313), a defesa, em suma, insiste na alegada nulidade do feito de origem, pois não houve intimação pessoal do ora agravante para cientificá-lo da sentença penal condenatória proferida em seu desfavor.

Ressalta que, inclusive, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ao final, "requer o Agravante o conhecimento e o provimento deste Recurso, reformando-se a r. Decisão agravada" (e-STJ fl. 313).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Inclusive, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é *pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior* (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019).

Nessa linha de intelecção, destaca-se que a nulidade alegada pela defesa nesta oportunidade não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TORTURA POR AGENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DA VÍTIMA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública.

Precedentes.

2. A máxima é aplicada, ainda que seja hipótese de acórdão condenatório proferido quando do provimento da apelação ministerial contra sentença absolutória, pois caberia à defesa a alegação da nulidade em contrarrazões ou mediante ajuizamento de revisão criminal ou mesmo a impetração de habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 770.692/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) - Negritei.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RÉU SOLTO. ARGUIDAS NULIDADES POR VÍCIOS DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA, DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL E DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte não pode conhecer das arguidas nulidades ante a falta de intimação pessoal do acusado do teor da sentença absolutória e da interposição da apelação. O conhecimento do habeas corpus, sem o pronunciamento definitivo do Tribunal a quo, traduz supressão de instância e, via de consequência, violação às regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, estabelecidas *numerus clausus* na Constituição Federal.

2. De mais a mais, os vícios não se verificam, notadamente ante o regular exercício da defesa técnica. Depreende-se que o réu respondeu ao processo em liberdade e os advogados constituídos foram regularmente intimados dos atos processuais, inclusive para apresentar as contrarrazões à apelação.

3. "A alegação de nulidade do julgamento de apelação criminal em virtude da ausência de intimação quanto à data da sessão de julgamento não merece amparo, na hipótese em que se verifica que a intimação se deu de forma regular e de acordo com as normas processuais vigentes" (HC n. 431.466/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 11/4/2018).

4. "Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória e não se estende às decisões de segunda instância. Por conseguinte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o paciente com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e que foi absolvido em primeiro grau, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente do acórdão. [...] O advogado teve ciência inequívoca do teor da condenação, tanto que interpôs recurso especial tempestivo (em vez dos devidos embargos infringentes), medida que afasta a alegação de eventual prejuízo sofrido, decorrente do não esgotamento das instâncias ordinárias e do consequente não cabimento da execução imediata da pena" (HC n. 437.719/MA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 8/3/2019).

5. Ordem denegada.

(HC n. 598.916/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.) - Negritei.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da

publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal (AgRg no AREsp n. 1.668.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 29/6/2020).

Ora, a defesa alega que o paciente - que permaneceu solto durante toda a instrução criminal - não foi intimado pessoalmente da sentença, tendo ela transitado em julgado. Contudo, tratando-se de réu solto, com advogado constituído nos autos, desnecessária é a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando para tanto a intimação de seu defensor pela imprensa oficial. Logo, confirmada a intimação do defensor constituído nos autos, não há que se falar em obrigatoriedade de intimação, também, do acusado.

Por fim, observa-se que a Corte local, no julgamento do acórdão ora impugnado, afastou o pleito de suspensão da execução da pena definitiva até que os recursos de apelação interpostos pelos corréus sejam julgados, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 224/225):

Após análise detida dos documentos constantes do presente habeas corpus, no mesmo sentido da decisão impugnada, entendo que o prosseguimento da execução penal não pode ser obstado.

Com efeito, o artigo 580 do Código Processo Penal dispõe que em “caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Nota-se que o efeito extensivo dos recursos de apelações criminais foi previsto pelo legislador pátrio para estabelecer igualdade de tratamento entre os corréus, sendo-lhes aplicável, se houver, entre eles: 1) a identidade de situações fático-processuais; e 2) a inexistência de circunstância exclusivamente pessoal.

No caso em análise, o efeito extensivo dos recursos dos corréus, previsto no artigo 580 do Código Processo Penal não é aplicável ao paciente, em virtude de serem as suas situações fático-processuais diferentes.

Com efeito, a ação penal n. 0001208-15.2019.4.01.3807 já transitou em julgado para o paciente em 08.05.2023. Ele foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal, em concurso com o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de dois anos e quinze dias de reclusão e a vinte dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo. A execução criminal, que recebeu o n. 4000037-72.2023.4.06.3807, fundamenta-se na coisa julgada e está em fase de execução da pena.

Por sua vez, os outros réus, conquanto também tenham sido condenados, interpuseram apelações, que ainda estão pendentes de julgamento pelo Tribunal, encontrando-se, portanto, em situação diversa do paciente.

Outrossim, há de ser considerado que ainda não há nada de favorável e concreto, no caso dos corréus, que possa ser utilizado em prol do paciente, pois, há chances de a sentença condenatória vir a ser confirmada.

Com isso, o primeiro requisito para que seja possível aplicar o efeito extensivo dos recursos de apelações criminais não foi preenchido.

Ademais, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação penal, em regra, não cabe mais discussão acerca de nulidades ou da ocorrência ou não dos crimes

imputados ao paciente, como pretende o impetrante. A coisa julgada é preceito constitucional e deve ser respeitada.
Até o momento, não se tem notícia nos autos de que o paciente, através de seus advogados, tenha ajuizado ação de revisão criminal, mecanismo próprio para desconstituir a coisa julgada.
Somado a isso, ressalto que o ajuizamento e trâmite da ação de revisão criminal, por si só, não tem força para suspender a execução penal.
Não há direito líquido e certo a ser amparado, pela via estreita do writ.
Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus.
É o voto. - Negritei.

Como se vê, tendo transitado em julgado a sentença que condenou o paciente, não há impedimento para o início da execução da pena, pois o efeito extensivo postulado pela defesa, com fundamento no art. 580 do CPP, não surge com a simples interposição de recurso pelos demais réus.

Ademais, conforme acertadamente destacado pela Corte local, *há de ser considerado que ainda não há nada de favorável e concreto, no caso dos corréus, que possa ser utilizado em prol do paciente, pois, há chances de a sentença condenatória vir a ser confirmada.*

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 883.890 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003342-6

Número de Origem:

00012081520194013807 10077580420234060000 12081520194013807 40000377220234063807

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO DIAS CANDIDO

ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

PACIENTE : LUCILIO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : FABIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO

CORRÉU : EVANDRO LEITE GARCIA

CORRÉU : ELISANGELA PEREIRA DA FONSECA

CORRÉU : SINARA LEITE RODRIGUES

CORRÉU : GELSON ARAUJO GOMES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILIO FERREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO - MG116775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024